

MENSAGEM Nº 28/2020.

Nova Lima, 22 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente; Ilustres Pares.

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que em data de 03/07/2020, recebi neste Gabinete, o Ofício nº 53/2020, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.935/2020, que: "INCLUI O INCISO XI, NO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.029, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.618, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017", de autoria deste Poder Legislativo Municipal.

Conquanto nobre e louvável o escopo da referida matéria, a mesma não poderá lograr êxito face os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que a maculam. Isso porque os projetos de lei que envolvam questões orçamentárias/tributárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Some-se a isso o fato de que a Lei Municipal nº 2.618, de 26 de dezembro de 2017, levada a efeito para alteração, encontra-se com efeitos suspensos por Decisão Judicial.

Passemos a analisá-lo.

Projeto de Lei n. 1935/2020:

11

Art.1º Inclui o inciso XI no artigo 20 da Lei Municipal nº 2.029, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 2.618, de 26 de dezembro de 2017, para conceder a isenção fiscal que especifica:

Art; 20 (...)

XI - localizados no Distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em nome de pessoas físicas, referente ao exercício de 2020 até que ocorra o efetivo descomissionamento das barragens de mineração existentes na região.

Art.2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, caso necessário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

″



Por sua, vez o artigo 20, da Lei Municipal n. 2029, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Municipal n. 2618, de 26 de dezembro de 2017, tem como *caput*: "São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os imóveis: ...".

Portanto, o Projeto de Lei n. 1935/2020 tem como objetivo claro: Conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados no Distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em nome de pessoas físicas, referente ao exercício de 2020 até que ocorra o efetivo descomissionamento das barragens de mineração existentes na região.

Dessa forma, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao conceder isenção de tributos a particulares, interfere em matéria tributária e orçamentária, desconsiderando o disposto no art. 57, incisos III, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal).

Assim, tal Projeto, de iniciativa do Legislativo, invadiu a competência do Executivo, consoante disposições do art. 57, III, da Lei Orgânica do Município:

... Art. 57- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

É latente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 1935/2020 conquanto a matéria versada no referido projeto é de natureza orçamentária e tributária, que, a teor do disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, exigem iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, sempre que se pretenda legislar sobre matérias de natureza orçamentária e tributária a iniciativa para propor projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sem nenhuma e qualquer outra possibilidade de iniciativa legislativa. Vejamos:

. . .

"... Art. 61. ... $\S1^{\circ}$ São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

...".

Outrossim, afronta o projeto outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

Portanto, é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

De outro norte, a receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade.





Diante disso, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), senão vejamos o disposto em seu art. 14:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. ...".

Portanto, são condições da renúncia de receita:

- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- Declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- Aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.

Fato é que no Projeto de Lei nº 1935/2020, não foi considerado os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF), e também, há de se considerar que não há previsão nas Metas Fiscais do Município para esta Renúncia de Receitas.

Também na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município não consta nas metas nem nos planejamentos, a renúncia de receita do Projeto de Lei



nº 1935/2020, e também não se encontra estimativa desta renúncia de receitas na Lei Orçamentária Anual.

Outro empecilho quanto a execução do Projeto de Lei nº 1935/2020 é pelo deferimento parcial de pedido de tutela provisória nos autos de nº 018818000232-4, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, que suspendeu a exigibilidade da Lei Municipal nº 2.618, de 26 de dezembro de 2017. Ressalto que a referida tutela provisória foi ratificada pelos Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, TJMG, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Município, cujo provimento foi negado e a decisão inclusive já transitou em julgado, vide Anexos.

Entendo conveniente apontar que a questão da barragem que afetou a comunidade do distrito de São Sebastião das Águas Claras se iniciou em 2019, sendo que, a concessão de benefício fiscal no exercício seguinte – justamente o ano em que se realiza eleições municipais – torna o projeto suscetível a questionamentos dos órgãos de controle externo que podem interpretar o desvirtuamento da intenção legislativa.

Não há como se olvidar que a Constituição do Estado prevê rol amplo de legitimados a propor ações de controle, sendo certo que a sanção poderá expor o Município, o Gestor Municipal e os legisladores ao – sempre pronto – controle externo.

Cumpre anotar que o projeto não considera o prazo necessário para que as mineradores promovam a desativação das barragens, de modo que a lei, se sancionada, pode vir a impactar por mais de um exercício a arrecadação municipal, de modo a repetir, todos os anos, os problemas narrados neste veto.

Por último, é relevante mencionar que a comunidade de São Sebastião das Águas Claras não sofreu prejuízo por ocasião de problemas da natureza ou por aparente omissão do Poder Público, sendo notório que os prejuízos experimentados pelos moradores derivam de problemas causados pela iniciativa privada, de modo que a justiça social pretendida pela proposição em causa parece não se compatibilizar com a realidade dos fatos.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de previsão na Lei de





Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material do Projeto de Lei nº 1935/2020, somando-se a suspensão judicial quanto a exigibilidade da Lei Municipal nº 2.618, de 26 de dezembro de 2017, não tenho outa alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE, com base no art. 61, §1º, II, "b", da CF, art. 57, III c/c art. 87, VI, ambos da Lei Orgânica do Município, além do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.

VITOR PENIDO DE BARROS PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor: VEREADOR FAUSTO NIQUINI FERREIRA; Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima. Estado de Minas Gerais.